

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.003, DE 2003

Estabelece critérios para exploração de áreas de Reserva Legal e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Ricarte de Freitas, a proposição em exame estabelece critérios de exploração das áreas de Reserva Legal definidas no art. 1º, § 2º, inciso III, e no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A exploração dessas áreas, de acordo com os artigos 2º e 3º da proposição em exame, poderá ser realizada tanto de forma direta como indireta, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja área esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis competente. Já no caso de exploração por terceiros, esta só poderá ocorrer mediante autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

O art. 4º define como “exploração de área de reserva legal” a exploração econômica baseada em plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente. O inciso I desse artigo enumera, por sua vez, as

atividades entendidas como “exploração econômica”, no âmbito da proposição em análise.

O art. 5º, no seu “caput” e no parágrafo primeiro, autoriza a União a participar, de forma direta ou por meio de agências de fomento, com o aporte de recursos técnicos e financeiros, entre outros, nos empreendimentos de exploração das áreas de Reserva que visem ao desenvolvimento local e das técnicas de exploração econômica do meio ambiente, em especial as voltadas para o bem-estar das populações interioranas.

Já o parágrafo segundo do art. 5º estabelece que as condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento, para efeitos de exploração das áreas de Reserva Legal, sejam estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se, para tanto, a isenção de juros, a flexibilização de prazos para execução e pagamento e a prestação de apoio técnico permanente.

O parágrafo terceiro do artigo supracitado concede, por sua vez, à União, no caso de relevante interesse para a experiência ambiental, o poder de financiar, por meio de entidades idôneas, atividades relacionadas à pesquisa e ao desenvolvimento que objetivem solucionar problemas técnicos ou obter resultados e processos inovadores que ampliem a capacidade de exploração econômica das áreas protegidas.

Na justificação, o Autor aponta a necessidade de o País contar com dispositivos legais que condicionem a concessão de financiamentos e outros benefícios, destinados à implementação de projetos e empreendimentos voltados para a exploração dos recursos ambientais, ao reconhecimento de sua importância para o desenvolvimento das populações interioranas.

Segundo o Nobre Proponente, as limitações hoje impostas a esses tipos de iniciativas têm inviabilizado as atividades econômicas locais, por falta de opções de atuação nas áreas de Reserva Legal. Cumpre lembrar que

essas áreas, só na Amazônia Legal, ocupam 80% do território. Isso acaba por induzir, indiretamente, a população local, à exploração predatória.

A proposição em exame destina-se, portanto, segundo o Autor, a favorecer a fixação de proprietários e possuidores de terras rurais na região, por meio do uso econômico das áreas de Reserva Legal, assegurando, ao mesmo tempo, o sustento e permanência dessas pessoas no seu “habitat” de origem e contribuindo para o controle de práticas delituosas ao ambiente natural.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lançado em 15 de março de 2004, o “Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal” pretende aplicar cerca de 400 milhões de reais em atividades voltadas para a contenção do desmatamento na região.

O Plano destina-se a oferecer suporte financeiro às atividades relacionadas à planificação do uso da terra, à aplicação dos instrumentos normativos destinados a conter os desmatamentos e a ocupação ilegal das terras públicas, à agricultura sustentável e à proteção e apoio aos territórios indígenas e bosques comunitários, entre outros.

É inegável, portanto, o interesse e o empenho, do Governo Federal, em promover, por todos os meios disponíveis, a preservação desta porção do território nacional que representa não só o maior patrimônio ambiental dos brasileiros mas, provavelmente, de todo o Planeta.

Nossa legislação ambiental é considerada uma das mais completas e avançadas do mundo e tida pelos organismos internacionais de desenvolvimento e preservação dos recursos naturais como perfeitamente apta a permitir não só a preservação adequada, mas também a promoção do uso sustentável de toda a imensidão dos nossos recursos naturais. Às instituições competentes cumpre, portanto, aplicar de forma constante e incisiva suas determinações.

Cumpre lembrar, também, que o § 2º do art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, não explicitava a possibilidade de exploração econômica da reserva legal, mas também não a vedava expressamente. A regra básica contida na lei era que, na reserva legal, ficava vedado o corte raso da vegetação. A interpretação mais freqüente admitia caber, na reserva, a exploração sob regime de manejo florestal. Essa interpretação, porém, não constituía unanimidade.

Com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o art. 16 do Código Florestal passou, porém, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

.....

Hoje, portanto, a possibilidade de exploração econômica da reserva legal já é admitida expressamente em lei, que exige como principal requisito a observância de regime de manejo florestal sustentável.

A mesma MP prevê, ainda, no mesmo artigo, a possibilidade de instituição de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, disposição que vem ao encontro da proposta constante do projeto de lei de exploração na forma de consórcio de reserva legal. Dispõe o § 11 do art. 16 do Código Florestal com a redação dada pela MP:

"Art. 16.

"§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos."

Assim sendo, e a despeito de seu incontestável mérito, consideramos a matéria da proposição em exame redundante em seus propósitos, pelo fato de praticamente não agregar, aos dispositivos legais já existentes, novos e significativos instrumentos de suporte ao desenvolvimento ambiental no Brasil.

Pelo exposto, somos **pela rejeição** do projeto de lei em análise.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Fernando Gabeira
Relator